CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 16ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II, bem como do inciso V do Art. 5º, do Decreto Lei nº 201/1967.

C O N V O C O Vossa Excelência para a 16ª Sessão Extraordinária, deste Legislativo, a realizar-se no dia 01 de agosto de 2019, ás 13 hs. (Comunicamos que o Parecer Final e voto vencido se encontram disponíveis no site da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como que cópia integral do processo poderá ser obtida por meio digital na Secretaria Jurídica desta Casa)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

rosa/

C. E. 16ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2019, AS 13 HS.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Processo de Cassação do Prefeito Sr. José Antonio Caldini Crespo, por infração político-administrativa prevista no inciso X, do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967, no qual consta Parecer Final da Comissão Processante, por maioria de votos, pela procedência da denúncia apresentada pelo Sr. Salatiel dos Santos Hergesel. (Parecer Final e voto vencido disponibilizado no *site* da Câmara Municipal de Sorocaba)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo de Cassação nº 01/2019

Denunciante: Salatiel dos Santos Hergesel

Denunciado: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sorocaba, José Antonio Caldini Crespo

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

I) DA DENÚNCIA

Cuida-se de Denúncia formulada pelo eleitor SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL, doravante denominado Denunciante, cuja certidão de regularidade com a Justiça Eleitoral se encontra encartada a fls. 9 dos autos e cópia do Título Eleitoral a fls. 10 dos autos, formulada em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sorocaba, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, doravante denominado Denunciado, alegando, em síntese que, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, recebeu várias denúncias no sentido que a voluntária Tatiane Regina Goes Polis exerceria funções de comando no Paço Municipal, agindo de forma abusiva através de pressões e retaliações contra servidores em virtude de sua influência política junto ao Prefeito, sendo que diante da constatação de que o Denunciado mantinha no Paço Municipal referida voluntária mediante Termo de Voluntariado assinado pelo próprio Denunciado em total afronta ao contido no Decreto municipal nº 22.930/2017, que ao regulamentar os serviços voluntários no Município de Sorocaba, estabeleceu que os voluntários deveriam se cadastrar e ficar sob responsabilidade da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, realizou o Denunciante denúncia à Polícia Civil que culminou na instauração do Inquérito Policial nº 2071305.

Afirma, ainda, o Denunciante, que a Câmara Municipal de Sorocaba instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2019 com o escopo de *"analisar e apurar denúncias de fatos e possíveis violações gravíssimas ao SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, causados por USURPAÇÃO de FUNÇÃO PÚBLICA, camuflados por 'falsos serviços voluntários' - resultando em assédios morais, intimidações, tráfico de influência e prejuízos ao erário"*, sendo que a chamada *"CPI DO FALSO VOLUNTARIADO"* emitiu relatório parcial, datado de 22/04/2019, expondo fundamentos e conclusões amparados em documentos e depoimentos no sentido de que a Senhora Tatiane Polis teria recebido atribuição equívoca e irregular de voluntária quando em verdade exercia poderes de mando e tomada de decisões e sequer atendia as exigências normativas para o exercício como voluntária, constando do relatório que o Decreto nº 22.930/2017, editado pelo próprio Denunciado, em seu artigo 4º, atribui à Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular a coordenação dos trabalhos voluntários, mas, no entanto, em depoimento à CPI, a Secretária Municipal titular da pasta, Senhora Sueli Marjore Gonçalves Flores, declarou que a Senhora Tatiane não se encontrava cadastrada como voluntária, contrariando tal fato o disposto no artigo 9º do referido Decreto que afirma que *"O serviço voluntário somente poderá ser exercido após o cadastramento na Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular, sob pena de responsabilidade"*, tendo referida Secretária Municipal também afirmado que não existiam serviços de voluntários solicitados pelo Gabinete do Prefeito à sua Secretaria, fato que afronta o artigo 8º do referido Decreto que exige a solicitação expressa para o uso do serviço dos voluntários.

Aduz, ainda, o Denunciante, que acerca do Termo de Voluntariado assinado entre o Denunciado e a Sra. Tatiane (cópia do Termo de Voluntariado se encontra a fls. 23 destes autos) e no qual é citada lei federal, o Relatório Parcial da CPI ponderou que compete à legislação municipal em vigor a regulação da matéria, deliberando pela irregularidade da conduta do Prefeito. Para fundamentar a prática de usurpação de função pública a CPI destacou os e-mails contidos no computador do ex-

Secretário Eloi de Oliveira com uma série de conversas nas quais o Denunciado atribui à Senhora Tatiane funções de coordenação do grupo que o defende na Internet, gestora da agenda externa do Prefeito (Denunciado) coordenação do Gabinete do Prefeito (Denunciado), coordenadora do programa *"Fala Bairro"*, contatos com pessoas da Strategie, empresa contratada pela DGENTIL e para realização das pesquisas para pré-campanha eleitoral à reeleição. Demonstra ainda o relatório da CPI e-mails do Denunciado questionando a Senhora Tatiane sobre possibilidade de visita da agenda oficial e relegando aos Secretários Municipais a tarefa de consultá-la sobre definições da agenda do Chefe do Poder Executivo. O relatório da CPI traz ainda, com base em depoimento do ex-Secretário Eloy de Oliveira e em e-mails, provas contundentes acerca do pagamento de salários, a mando do Denunciado, à Senhora Tatiane, embora formalmente atuando como *"voluntária"*, constando que o Denunciado teria feito gestão para que a empresa DGENTIL, detentora de contrato com o Município no valor de vinte milhões, admitisse a Senhora Tatiane, fato que não teria prosperado em razão da falta de qualificação da Senhora Tatiane, tendo então ficado combinado um repasse mensal, não contabilizado, de R$11.000,00 (onze mil reais) como remuneração de seu trabalho como *"voluntária"*, assim ocorrendo através da entrega em dinheiro, em envelopes, mediante intermediação de guarda municipal motorista do Prefeito que possui grau de parentesco com a Senhora Tatiane. Teria ainda ficado comprovado através das provas colhidas pela CPI a veracidade das denúncias dos servidores que desaguaram no pedido de instauração de Inquérito Policial, bem como que a Senhora Tatiane, sob a égide do Prefeito, sobrepôs suas determinações às decisões do então Secretário de Comunicação, tendo depoimentos confirmado a prática de intimidações e coerções a servidores por parte da Senhora Tatiane, pelo que se apontou por parte do Prefeito ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa.

No mais, afirmada o Denunciante que a Senhora Tatiane confirmou em depoimento à CPI que assinou o Termo de Voluntariado no Gabinete do Denunciado, negando outros fatos, que, no entanto, ficaram provados por todos os depoimentos

colhidos na CPI e na Polícia Civil, bem como pelos documentos extraídos do computador do ex-Secretário Eloy.

Finalizando, conclui o Denunciante que o Denunciado cometeu a infração político-administrativa tipificada no inciso X do artigo 4° do Decreto-Lei n° 201/1967, requerendo o recebimento da Denúncia, seu regular processamento e, por fim, a cassação do Denunciado, tendo acompanhado a Denúncia os seguintes documentos:

a) Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 9);
b) Título Eleitoral do Denunciante (fls. 10);
c) Cópias da instauração do Inquérito Policial n° 2071305-02.2019.120500 (fls. 11/16);
d) Cópias da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito n° 01/2019 (fls. 17/19);
e) Reportagem do Jornal Ipanema (fls. 20/25);
f) Reportagem G1 (fls. 26/32);
g) Documento não identificado a fls. 33;
h) Relatório Parcial da CPI n° 01/2019 (34/74);
i) Depoimento de Suelei Marjorie Gonçalves Flores na CPI n° 01/2019 (fls. 75/79);
j) Depoimento de Edemilson Eloi de Oliveira na CPI n° 01/2019 (fls. 79/85);
k) Depoimento de Carlos Henrique de Mendonça na CPI n° 01/2019 (fls. 85/90);
l) Esclarecimento de Edemilson Eloi de Oliveira à CPI n° 01/2019 (fls. 91/92);
m) Termo de declarações de Edemilson Eloi de Oliveira na Polícia (fls. 93/96);
n) Ofício referente ao Inquérito Policial n° 2071305-02.2019.120500 acompanhado de e-mails (97/122).

II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Após a emissão do Parecer Jurídico encartado a fls. 124/128, a Denúncia foi lida na 22ª sessão ordinária (cópia da ata a fls. 134/143 dos autos), sendo recebida com 18 (dezoito) votos favoráveis e 1 (um) contrário, não tendo votado o

Presidente em virtude de o quórum necessário ser de maioria simples (folha de votação a fls. 129 dos autos), sendo na mesma ocasião sorteada a Comissão Processante e eleitos Presidente e Relator, restando assim constituída:

Presidente: Antônio Carlos Silvano Júnior

Relator: Hudson Pessini

Relator: Rafael Domingos Militão

III) DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

Iniciados os trabalhos em 29 de abril de 2019 (Ata da reunião a fls. 132 dos autos), foi o Denunciado foi regularmente notificado e cientificado no dia 6 de maio de 2019, às 11h12min, recebendo cópias de todo o processo até o momento de sua notificação e cientificação, conforme fls. 145/146 dos autos.

IV) DA DEFESA PRÉVIA

Em 16 de maio de 2019 foi protocolizada Defesa Prévia (fls. 149/188 dos autos), instruída com instrumento de mandato (fls. 189/190 dos autos), no qual foram nomeados advogados os Doutores, Márcio Roberto de Castilho Leme – OAB/SP 209.941, Camila Felicio Zuccari – OAB/SP 325.243 e Murilo Raszl Cortez – OAB/SP 343.836 e documentos (fls. 191/297 dos autos).

O Denunciado iniciou sua defesa prévia afirmando que a Denúncia se arrima em relatório parcial da CPI nº 01/2019 e em depoimento extraído de Inquérito Policial, carecendo ambos documentos de um mínimo de consistência, posto que *"produzidos sob encomenda para atender interesses políticos espúrios e inconfessáveis"*, afirmando, ainda, que o Denunciante se vale da estrutura sindical em conluio com opositores do atual governo com vistas às eleições municipais que se

avizinham. Anotou, ainda, que o Denunciante já fora condenado duas vezes a pagar indenização por danos morais ao Denunciado, bem como que chantageia Vereadores afirmando que caso não acolham seu desejo de cassar o Prefeito irá denunciá-los ao Ministério Público por suposto *"mensalinho"*, arguiu como preliminares que o Vereador Hudson Pessini não poderia ter votado quando do recebimento da denúncia e tampouco fazer parte da Comissão Processante, posto que manteria *"união estável ou relação de namoro"* com a Vice-Prefeita, tendo interesse pessoal no feito, bem como que a existência de recurso interno interposto em face de decisão tomada no dia do recebimento da Denúncia impediria seu prosseguimento e, ainda, que o Relatório Parcial da CPI nº 01/2019 seria nulo.

No mérito, afirmou o Denunciado em sua defesa prévia que o termo de voluntariado foi validamente firmado com base em legislação federal, bem como que a voluntária Tatiane Polis jamais teve qualquer poder de mando e tampouco recebera qualquer valor pelo trabalho voluntário.

A defesa prévia foi instruída com os seguintes documentos:

a) Fls. 192/193: Notícia constante no site da Câmara Municipal de Sorocaba relativa à rejeição de pedido de abertura de Comissão Processante contra o Prefeito datada de 12/06/2018;
b) Fls. 194/195: Notícia constante no site da Cruzeiro FM acerca do mesmo assunto do item 'a';
c) Fls. 196/199: Decisão indeferindo liminar, da lavra da Juíza de Direito, Doutora Karina Jemengovac Perez, extraída dos autos do mandado de segurança nº 1032441-64.2017.8.26.0602, impetrado por Anselmo Rolim Neto em face da Câmara Municipal de Sorocaba, datada de 29 de agosto de 2017;
d) Fls. 200/206: Manifestação do Promotor de Justiça, Doutor Orlando Bastos Filho no mandado de segurança descrito no item 'c';

e) Fls. 207/208: Solicitação de impedimento do Vereador Anselmo Rolim Neto, extraída dos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 1032606-14.2017.8.26.0602, interposta por José Antonio Caldini Crespo em face da Câmara Municipal de Sorocaba;

f) Fls. 209/210: Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, extraída dos autos do processo mencionado no item 'e';

g) Fls. 211/219: Ata da 22ª sessão extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 2017, extraída dos autos do processo mencionado no item 'e';

h) Fls. 220/221: Reportagem extraída do site virou.com.br;

i) Fls. 222/225: Fotos extraídas da Internet;

j) Fls. 227/231: Requerimento de retirada de pauta da Denúncia que originou este Processo de Cassação;

k) Fls. 232/235: Recurso Interno contra Decisão do Presidente da Câmara de Sorocaba que determinou o arquivamento do requerimento mencionado no item 'j';

l) Fls. 237: Cópia de indeferimento de acompanhamento do advogado do Prefeito nas oitivas realizadas na CPI nº 01/2019;

m) Fls. 238/246: Decisão indeferindo liminar, extraída dos autos do mandado de segurança nº 1011601-62.2019.8.26.0602, impetrado por José Antonio Caldini Crespo e outro em face da Vereadora Iara Bernardi;

n) Fls. 248: Mensagem de rede social;

o) Fls. 249: Notícia extraída do site da Câmara Municipal de Sorocaba datado de 09/05/2019;

p) Fls. 250: Notícia extraída do site da Câmara Municipal de Sorocaba datado de 06/05/2019;

q) Fls. 251/254: Requerimento subscrito pelo Denunciante dirigido ao Delegado de Polícia, Doutor Alexandre Silva Cassola, extraído dos autos do processo nº 1503766-63.2019.26.0602, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba, que fora encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude de prerrogativa de foro;

r) Fls. 255/264: Informação subscrita por dois investigadores de polícia e um agente de telecomunicações policial sem identificação numeral de inquérito policial;

s) Fls. 265: CNPJ do Jornal Gazeta do Interior;

t) Fls. 266: Folha constando o domínio "jornalgazetadointerior.com.br";

u) Fls. 267/270: Cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1037125-95.2018.8.26.0602, Ação de Indenização por Dano Moral, ajuizada por José Antonio Caldini Crespo em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e outro;

v) Fls. 271/274: Cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1028731-02.2018.8.26.0602, ajuizada por José Antonio Caldini Crespo em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e outro;

w) Fls. 275/276: Folha de andamento do processo nº 1036471-11.2018.8.26.0602, Falsidade Ideológica, no qual figura como ré Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho;

x) Fls. 277/278: Folha de andamento do processo nº 1035845-89.2018.8.26.0602, Improbidade Administrativa, no qual figura como requerida Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho;

y) Fls. 279/281: petição do Município de Sorocaba protocolizada nos autos do Inquérito Policial nº 1503696-46.2019.8.26.0602;

z) Fls. 282/283: Decisão judicial nos autos do Inquérito Policial mencionado no item 'y';

aa) Fls. 284/290: Petição do Município de Sorocaba protocolizada nos autos do Inquérito Policial mencionado no item 'y';

bb) Fls. 291: DVD denominado oitiva 19 de março;

cc) Fls. 292: DVD denominado 34ª sessão ordinária 12/06/2018 (parte 3) Hudson Pessini justifica abstenção;

dd) Fls. 293: DVD denominado oitiva 3 de abril;

ee) fls. 294: DVD denominado oitiva 26 de março;

ff) Fls. 295: DVD denominado oitiva 8 de abril;

gg) Fls. 296: DVD denominado oitiva 4 de abril;

hh) Fls. 297: DVD denominado oitiva 2 de maio.

Na defesa prévia foram arroladas as seguintes testemunhas:

1) Luiz Carlos Navarro López;

2) Fernando Marques da Silva Filho;

3) Jefferson Alves de Campos;
4) Milton Leite da Silva;
5) Gilberto de Camargo Antunes;
6) Carolina Gonçalves Magoga;
7) Jéssica Pedrosa;
8) Raphael Pironi de Souza;
9) João Batista Sigillo Pellegrini;
10) Luiz Alberto Fioravante.

V) DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

Em análise minuciosa da Defesa Prévia, assim se manifestou a Comissão Processante a fls. 298/309, concluindo pelo prosseguimento do feito:

"(...)

Concernente às preliminares arguidas e ao mérito, serão descritos e analisados concomitantemente na proporção necessária nos tópicos a seguir.

3.1) PRELIMINARES

Em primeiro lugar, a argumentação do Denunciado de que o Vereador Hudson Pessini não poderia votar quando do recebimento da Denúncia e tampouco fazer parte da Comissão Processante como Relator por manter, no dizer do Denunciado, "união estável ou relação de namoro" com a Vice-Prefeita nada colhe em seu favor, pois o dispositivo regimental invocado (artigo 65, inciso V) não se aplica ao processo de cassação, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião da análise da suspeição do Vereador Anselmo Rolim Neto em votação outrora realizada para cassação do mandato do Denunciado, conforme pode se verificar nos autos do mandado de segurança nº 1032441-64.2017.8.26.0602, impetrado por Anselmo Rolim Neto em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e da Ação Anulatória de Ato Legislativo nº 1032606-14.2017.8.26.0602, interposta por José Antonio Caldini Crespo em face da Câmara Municipal de Sorocaba.

E mais, o fato de o Vereador Hudson Pessini ter se declarado impedido por ocasião da Denúncia votada na 34ª sessão ordinária realizada em 12/06/2018 em nada modifica a situação, pois restou claro na notícia veiculada na página virtual da Câmara de Sorocaba, destacada pelo próprio Denunciante a fls. 157 dos autos, que o Vereador se absteve em virtude de que "sabia que não ia passar", pois se dependesse de seu voto com certeza teria votado, ou seja, tratou-se apenas de manobra política. De toda forma, ainda que assim não fosse, resta claro que o Vereador Hudson Pessini, que é namorado da Vice-Prefeita, não escondendo isso de ninguém, encontra-se plenamente capacitado para as votações. Aliás anote-se que na mesma 22ª sessão ordinária, ocasião em que foi votado o recebimento desta Denúncia, também foi recebida Denúncia contra a Vice-Prefeita, tendo o Vereador Hudson Pessini votado favoravelmente a seu recebimento.

Observe-se que basta observar o decidido pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para verificar que tanto a tese esposada no parecer da Secretaria Jurídica da Casa quanto na manifestação do Promotor de Justiça, Doutor Orlando Bastos Filho, não restaram acolhidos:

> *"Dispõe a norma jurídica em foco:*
> *Art. 65. São deveres dos Vereadores: [...] V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.*
> ***Ocorre que, por ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante 46, como decidido no v. Acórdão de fls. 299/311, não é possível prevalecer a norma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.***
> *Ainda, consignou a Instância Superior no v. Acórdão a fls. 307 de autos nº 1032441-64.2017.8.26.0602:*
> *"Assim, em análise perfunctória, não aparenta possível a aplicação subsidiária das regras de impedimento próprias das autoridades judiciais aos vereadores, assim como quaisquer outras normas estranhas ao regramento específico do processo de julgamento de infrações político-administrativas.*
> *"E, nesse ponto, há de se destacar que o dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador Anselmo Rolim Neto não apenas não encontra*

correspondência no Decreto-Lei nº 201/67, como também não se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais Infrações".

É de competência privativa da União Federal a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, nas quais se inserem as regras que disciplinam as hipóteses de impedimento.

No Decreto-Lei nº 201/67, assinala, "há apenas uma única hipótese de impedimento que não corresponde àquela utilizada no caso." (fl. 305).

Assim, por dever ser reconhecida a inaplicabilidade do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba em decorrência da incidência da Súmula Vinculante 46 à hipótese (autos nº 1032441-64.2017.8.26.0602, fls. 299/311) e não se enquadrando o fundamento apontado pela autoridade impetrada para o ato impugnado na descrição do artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, é possível afirmar a procedência da inicial.

Diante de todo exposto e pelas mesmas razões na lide ora posta a desate, deve ser reconhecido vício formal da assembleia que impediu de exercer do direito de votar o vereador Anselmo Rolim Neto. É certo, como dito, que a constatação de irregularidade já foi afirmada pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo em face da incidência ao caso da regra estabelecida na Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, o que deve prevalecer, em respeito ao inc. II do art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo o Poder Judiciário afirmado que se maculou o ato que culminou na cassação do Prefeito Municipal de Sorocaba e em obediência ao princípio (e direito fundamental) de segurança jurídica, impõe-se a procedência do pedido deduzido na petição inicial para afirmar a irregularidade da qual padece o Decreto Legislativo nº 1.544 da Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 1.544 da Câmara Municipal de Sorocaba, cujo teor refere-se à 22ª Sessão Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2017. Confirmo a medida liminar concedida por força dos v. acórdãos de fls. 183/192 e 482/490, assim as tornando definitiva.

(...)" (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. Ação Anulatória de Ato Legislativo nº 1032606-14.2017.8.26.0602, interposta por José Antonio Caldini Crespo em face da Câmara Municipal de Sorocaba) (grifamos)

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador impedido de votar no julgamento de prefeito municipal por infração político-administrativa, com fundamento em disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Hipótese que não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67. ***Súmula Vinculante 46. Competência privativa da União para dispor sobre os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Inaplicabilidade das regras próprias do Código de Processo Penal relativas ao impedimento e suspeição dos magistrados****. Entendimento do E. STF no julgamento da ADPF 378 MC/DF. Incidência apenas das regras jurídicas próprias e específicas relativas a impedimento. Entendimento exarado pelo E. STF no MS nº 21623-9 DF.* ***Dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador que nem sequer se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações. Invocação de mero "interesse pessoal" para justificar impedimento de vereador para votação de cassação de mandato de Prefeito Municipal que não se compatibiliza com a própria lógica do julgamento****. Remessa necessária não provida."*

(5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa Necessária n. 1032441-64.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANSELMO ROLIM NETO)

Ademais, como já decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, ao namoro sequer se aplicam a regras de inelegibilidade:

21.655 - CONSULTA Nº 1.005 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Consulente : Pompeo de Mattos, deputado federal.

Ementa: Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade*.*

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, ***não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito****.*

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2004." (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o fato de o Vereador Hudson Pessini, membro Relator desta Comissão Processante, ser namorado da Vice-Prefeita de Sorocaba, não o torna impedido nem tampouco suspeito para realizar todo e qualquer ato relativo à Denúncia e respectivo Processo de Cassação do Denunciado.

Em segundo lugar, não procede a alegação de necessidade de suspensão da Comissão Processante em virtude da existência de Recurso Interno pendente de julgamento, posto que referido "recurso interno" além de estar previsto no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba e, portanto, não se aplicar ao Processo de Cassação, pelos mesmos motivos expostos na análise da preliminar acima analisada, não se refere a nenhum ato deste processo, posto que interposto contra ato do Presidente da Câmara de Sorocaba realizado antes da leitura e votação do recebimento da Denúncia que se apura neste Processo de Cassação, bastando para constatação da anterioridade verificar o constante na Ata da 22ª sessão ordinário encartada a fls. 134/143 dos autos, na qual consta o seguinte a fls. 7/10 da Ata (fls. 140 dos autos):

"(...) Em seguida o Presidente informou que foi protocolado na Casa um ofício do Dr. Márcio Leme, solicitando que fossem cancelados os pedidos de cassação apresentados hoje; esse ofício foi indeferido pelo Presidente e arquivado."

Constata-se também da análise da Ata supramencionada que, após o indeferimento da solicitação contida no ofício, foi lido e votado o pedido de cassação da Vice-Prefeita e após lido e votado o pedido de abertura de processo de cassação do Denunciado.

Portanto, cabalmente demonstrado que o ato que gerou o Recurso Interno não se encontra dentro dos atos praticados no bojo deste Processo de Cassação que tem prazo certo e determinado para conclusão e não deve ser suspenso.

Em terceiro lugar, nada colhe a alegação nulidade do relatório parcial da CPI nº 01/2019, pois como o próprio Denunciado afirma em sua peça de defesa (fls. 164 dos autos, item '34' da Defesa Prévia), referido relatório é o "principal alicerce" da Denúncia, ou seja, se é o principal não é o único. Ademais, eventual declaração de nulidade do relatório parcial da CPI nº 01/2019 jamais terá o condão de invalidar o contido na Denúncia, na medida em que aqui terá o Denunciado o direito de se defender das acusações que lhe são imputadas, como, aliás, já está se defendendo.

Destarte, não acolhemos nenhuma das preliminares arguidas pelo Denunciado.

3.2) MÉRITO

No mérito, entende o Denunciado que a acusação é "baseada em suposições e alegorias", afirmando, ainda, que pelo fato de o Denunciado não responder perante o Poder Judiciário nenhum processo em que lhe sejam imputadas as infrações constantes da Denúncia, seria a acusação "risível e sem qualquer fundamento", rebatendo na peça de defesa os fatos descritos na Denúncia, entendendo que poderia validamente firmar termo de voluntariado sem observância do "Programa Sorocaba Voluntária" e, ainda, que a Senhora Tatiane não tinha poder de comando nem tampouco foi responsável

pela remoção de qualquer servidor e, por fim, que jamais percebeu qualquer valor em contrapartida do voluntariado.

Analisados os fundamentos da defesa, entendemos que não é o caso de arquivamento prematuro, devendo ser realizada minuciosa apuração dos fatos pela Comissão Processante, inclusive com oitiva do ex-Secretário de Comunicação e Eventos, Senhor Edmilson Eloi de Oliveira e da Secretária de Cidadania e Participação Popular, Senhora Sueléi Marjore Gonçalves Flores, bem como expedição de ofício solicitando esclarecimentos acerca da veracidade do conteúdo de fls. 97/122 e, ainda, oitiva do Denunciado e das testemunhas por ele arroladas.

3.3) PROVAS

(...)

V) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficam indeferidas todas as preliminares, nos termos da fundamentação constante deste relatório, opinando-se pelo ***PROSSEGUIMENTO*** *do feito, a fim de que sejam produzidas as provas necessárias na busca da apuração da verdade dos fatos, dando ao POVO SOROCABANO a certeza do cumprimento do mister fiscalizatório da Casa do Povo, ressaltando-se que eventuais divergências políticas ou ideológicas porventura existentes entre o Denunciante e o Denunciado, não retiram daquele a condição de eleitor, única exigência constante no Decreto-Lei nº 201/1967 para legitimidade quanto ao oferecimento da Denúncia."*

Observe-se que a Comissão Processante entendeu ser necessária também a oitiva do ex-Secretário de Comunicação e Eventos, Senhor Edmilson Eloi de Oliveira e da Secretária de Cidadania e Participação Popular, Senhora Sueléi Marjore Gonçalves Flores.

Registre-se, por oportuno, que logo após a divulgação do Parecer da Comissão Processante pelo prosseguimento do feito, foi entregue ao Presidente da Comissão Processante ofício (fls. 311 dos autos) subscrito pela Vereadora Cíntia de

Almeida (1ª suplente da Coligação PMDB-DEM-PPS (PMDB/PPS/DEM)), apresentando-se para integrar a Comissão Processante em substituição ao Vereador Rafael Domingos Militão (2º suplente da Coligação PMDB-DEM-PPS (PMDB/PPS/DEM)).

VI) DA INSTRUÇÃO

A fls. 312/313 foi iniciada a instrução, através do seguinte despacho exarado pelo Presidente da Comissão Processante:

"Vistos.

Tendo a Comissão Processante opinado pelo prosseguimento da Denúncia, intime-se o Denunciado, na pessoa de qualquer de seus procuradores, nos termos dos poderes conferidos no instrumento de mandato encartado a fls. 189/190 dos autos e autorizado pelo inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, remetendo-se, para ciência, cópia do Parecer da Comissão Processante e deste despacho.

Informe o Denunciado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretende, em prol da ampla defesa, ser ouvido apenas ao final da instrução.

No mais, tendo em vista o retorno da Vereadora Cíntia de Almeida (fls. 311) ocorrido logo após a divulgação do Parecer da Comissão Processante, restando afastado o membro Vereador Rafael Domingos Militão, aguarde-se o sorteio de novo membro para continuidade dos trabalhos, posto que, conforme orientação do Procurador Legislativo designado para auxiliar nos trabalhos da Comissão Processante, não há substituição automática de membro da Comissão Processante pelo retorno do titular da vaga de Vereador que ocupava em razão de suplência.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente"

A fls. 315 se encontra ofício dirigido ao Presidente da Casa Legislativa, solicitando a realização de sorteio de novo membro para composição da Comissão Processante em virtude do retorno da Vereadora Cíntia e consequente afastamento do Vereador Rafael.

A fls. 317/320 se encontra petição do Denunciado requerendo sua oitiva somente ao final da instrução processual, que fosse certificado nos autos em que folhas se encontra encartado o parecer do Procurador Legislativo mencionado na decisão de fls. 312/313, bem como retratação quanto ao sorteio para substituição do Vereador Rafael, por entender que a Vereadora Cíntia ao deixar o cargo de Secretária Municipal e reassumir a vaga como Vereadora deveria substituir automaticamente o Vereador Rafael na Comissão Processante.

A fls. 321 se encontra decisão do Presidente da Comissão Processante deferindo a oitiva do Denunciado somente ao final da instrução processual, esclarecendo que a orientação jurídica foi verbal, bem como mantendo a necessidade de sorteio de novo membro para a Comissão Processante, pontuando que *"a decisão se encontra em plena consonância com o contido no Decreto-Lei nº 201/1967, que no inciso II de seu artigo 5º determina a escolha da Comissão processante mediante sorteio, de sorte que evidente que havendo vaga na Comissão Processante a substituição necessariamente deverá ser realizada mediante sorteio"*, bem como que *"o artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis cuida da substituição automática de membros de Comissões Permanentes, conceito que evidentemente não se aplica à Comissão Processante, que é provisória e com prazo determinado"*.

A fls. 322 se encontra Ata de Reunião da Comissão Processante na qual foi dada ciência ao novo Membro Vereador Luís Santos acerca do andamento dos trabalhos da Comissão Processante, bem como tomadas outras providências que se encontram descritas no despacho de fls. 323/324, destacando-se a expedição de ofício

à autoridade policial competente, solicitando informações acerca da autenticidade, em relação ao Inquérito Policial nº 2071305-02.2019.120500, do ofício e documentos encartados a fls. 97/122 dos autos e ainda informações acerca de eventual perícia que tenha sido realizada nos e-mails cujas cópias se encontram encartadas a fls. 98/122 dos autos, encontrando-se o ofício expedido a fls. 331 e sua resposta a fls. 338 dos autos, da qual a defesa teve ciência no rodapé de fls. 340.

A fls. 341/342 se encontra ata de audiência realizada em 28 de maio de 2019 para oitiva das testemunhas Edemilson Eloi de Oliveira e Suélei Marjorie Gonçalves Flores, cuja cópia da gravação foi recebida pela defesa no rodapé de fls. 351.

A testemunha Edemilson Eloi de Oliveira não compareceu, tendo sido encartado a fls. 343/350 dos autos documento ratificando seu depoimento em solo policial, cuja cópia foi entregue à defesa na própria audiência.

A testemunha Suélei Marjorie Gonçalves Flores prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 353/357 dos autos.

A fls. 351 foi determinado o encarte aos autos do Decreto nº 22.930/2017, bem como do Decreto que o revogou e da Lei por ele regulamentada, encontrando-se o encarte na seguinte ordem:

a) Lei nº 6.406/2001: fls. 358/359;
b) Decreto nº 22.930/2017: fls. 360/363;
c) Decreto nº 24.642/2019: fls. 364

A fls. 374/375 se encontra ata de audiência realizada em 5 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas Luiz Carlos Navarro López, Fernando Marques da

Silva Filho, Gilberto de Camargo Antunes e Carolina Gonçalves Magoga, cuja cópia da gravação foi entregue à defesa na audiência realizada em 12 de junho de 2019 (fls. 406 dos autos).

A testemunha Luiz Carlos Navarro López apresentou justificativa de impossibilidade de comparecimento (fls. 376/377 dos autos), ficando redesignada sua oitiva para o dia 13 de junho de 2019.

A testemunha Fernando Marques da Silva Filho prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 390/396 dos autos.

A testemunha Gilberto de Camargo Antunes apresentou justificativa de impossibilidade de comparecimento (fls. 378/380 dos autos), ficando redesignada sua oitiva para o dia 13 de junho de 2019.

A testemunha Carolina Gonçalves Magoga não compareceu devido ao falecimento de seu pai, ficando redesignada sua oitiva para o dia 13 de junho de 2019.

A fls. 406/407 se encontra ata de audiência realizada em 12 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas Raphael Pironi de Souza, Jéssica Pedrosa, Luiz Alberto Fioravante e João Batista Siggilo Pellegrini, cuja cópia da gravação foi entregue à defesa a fls. 417 dos autos.

A testemunha Raphael Pironi de Souza prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 427/432 dos autos.

A testemunha Jéssica Pedrosa apresentou justificativa de não comparecimento a fls. 403/404, ficando sua oitiva redesignada para o dia 26 de junho de 2019.

A testemunha Luiz Alberto Fioravante não compareceu por estar em férias, ficando sua oitiva redesignada para o dia 26 de junho de 2019.

A testemunha João Batista Siggilo Pellegrini não compareceu devido a motivo de saúde, conforme documento encartado a fls. 398/400 dos autos.

A fls. 408/409 se encontra ata de audiência realizada em 13 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas Luiz Carlos Navarro López, Gilberto de Camargo Antunes e Carolina Gonçalves Magoga, cuja cópia da gravação foi entregue à defesa a fls. 417 dos autos.

A testemunha Luiz Carlos Navarro López prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 444/459 dos autos.

A testemunha Gilberto de Camargo Antunes prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 460/467 dos autos.

A testemunha Carolina Gonçalves Magoga não compareceu, justificando sua ausência pela morte de seu pai (fls. 410/411 dos autos), ficando sua oitiva redesignada para o dia 26 de junho de 2019.

A fls. 416 foi ofertado o prazo de 24 horas para que a defesa se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pelas testemunhas João (fls. 398/400 dos autos) e Jefferson (fls. 414/415 dos autos).

A fls. 418 se encontra ata de audiência realizada em 14 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas Jefferson Alves de Campos, Milton Leite da Silva, ocasião em que nenhuma das testemunhas foi ouvida

A testemunha Jefferson Alves de Campos já havia comunicado que não compareceria, conforme certidão de fls. 415 dos autos, tendo a defesa sido intimada a fls. 416 para manifestação.

A testemunha Milton Leite da Silva justificou sua ausência (fls. 419), sendo redesignada sua oitiva para o dia 26 de junho de 2019.

A fls. 422/423 a defesa requereu o deferimento do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado a fls. 416, sendo indeferida a dilação do prazo e a oitiva das testemunhas João e Jefferson a fls. 424, nos seguintes termos:

"Vistos.

Regularmente intimado na pessoa de seu advogado às 14:40 horas do dia 14/06/2019 (fls. 416), deixou o Denunciado transcorrer o prazo de 24 horas sem manifestação, posto que o requerimento de dilação do prazo encartado a fls. 422/423 foi protocolizado quando já escoado o prazo concedido (16:41 horas do dia 17/06/2019), fato que demonstra o descaso do Denunciado para com as determinações da Comissão Processante, bem como o patente intuito protelatório da Defesa. Portanto indefiro a dilação do prazo e, por consequência, a oitiva das testemunhas João Batista Sigillo Pellegrini e Jefferson Alves de Campos.

Observo, por oportuno, que nada colhe a alegação de que o prazo seria impossível de ser cumprido, pois o primeiro prazo ofertado para o Denunciado após a apresentação de sua defesa prévia foi o mesmo (fls. 312/313 dos autos), tendo sido fielmente cumprido (fls. 317/320). Ademais o prazo concedido encontra arrimo no inciso IV do artigo 5° do Decreto-Lei n° 201/1967.

Int.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente"

A fls. 468/469 se encontra ata de audiência realizada em 26 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas Jéssica Pedrosa, Luiz Alberto Fioravante, Carolina Gonçalves Magoga e Milton Leite da Silva, cuja cópia da gravação foi entregue à defesa a fls. 469 dos autos (recibo no rodapé).

A testemunha Jéssica Pedrosa prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 487/492 dos autos.

A testemunha Luiz Alberto Fioravante não compareceu e a defesa solicitou sua dispensa, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão Processante.

A testemunha Carolina Gonçalves Magoga prestou depoimento, cuja transcrição se encontra encartada a fls. 493/498 dos autos.

A testemunha Milton Leite da Silva não compareceu, constando a fls. 441 e-mail de sua assessoria informando acerca da impossibilidade de comparecimento, cuja cópia foi fornecida à defesa na audiência, à qual requereu a substituição da testemunha ou, na hipótese de indeferimento, a manutenção de sua inquirição.

Inconformado com o indeferimento da dilação de prazo para manifestação e das testemunhas João e Jefferson, a defesa entregou petição (encartada a fls. 470/479 dos autos) durante a audiência realizada em 26 de junho de 2019, requerendo reconsideração do decidido, sendo seu pleito indeferido, assim como também indeferida a substituição e oitiva da testemunha Milton, nos termos da decisão encartada a fls. 480/485 dos autos:

"Vistos.

Através da petição encartada a fls. 470/479 o Denunciado requer a reconsideração da Decisão de fls. 424 que indeferiu a dilação de prazo para manifestação acerca de fls. 398/400 e 414/415, bem como a oitiva das testemunhas João Batista Sigillo Pellegrini e Jefferson Alves de Campos, alegando, em síntese, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido para manifestação a fls. 416 ainda não havia escoado quando da protocolização da petição de fls. 422/423 na qual requereu a dilação de prazo, bem como que o indeferimento das testemunhas carece de fundamentação, afirmando que o enfermo poderia ser ouvido em outro local que não a sede da Casa de Leis e o Deputado Federal em sua residência ou local de exercício de suas funções.

Em primeiro lugar, acerca da contagem do prazo em horas, assim já se manifestou a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que acolheu impugnação, para reduzir o valor exequendo para um único dia-multa, ou seja, R$ 3.000,00, além das verbas sucumbenciais fixadas na fase de conhecimento Inconformismo da exequente, que alega terem sido quatro os dias de descumprimento - Não acolhimento Tutela antecipada deferida para compelir a operadora ré a autorizar cirurgia no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 Intimação recebida pela executada em 17.06.2016 (sexta-feira), às 16:30* ***Prazo fixado em horas que se conta de minuto a minuto Art. 132, § 4º, do Código Civil*** *Vencimento do prazo em dia sem expediente forense Termo final deslocado à zero-hora do dia útil seguinte, ou seja, à 00:00 de 20.06.2016 - Autorização da cirurgia pela operadora procedida em 21.06.2016, data em que expediu telegrama ao hospital, realizado o procedimento médico no dia seguinte, 22.06.2016 Data do cumprimento da tutela de urgência que coincide com a data de autorização expedida pela operadora executada Período de atraso no cumprimento que se resume a um único dia Decisão interlocutória mantida Recurso não provido" (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2159589-04.2017.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Rui Cascaldi, julgamento realizado em 27/11/2017) (grifei)*

Colhe-se do Voto do Relator, Desembargador Rui Cascaldi, o seguinte Trecho:

"(...)

Tendo em vista que o prazo de cumprimento da tutela foi fixado em horas, não em dias, ***inaplicável o disposto nos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil, que restringe a fluência dos prazos processuais aos dias úteis, excluindo-se o dia do começo****. Ao invés, deve ser adotada a regra do art. 132, § 4º, do Código Civil, de acordo com a qual 'Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto'." (grifei)*

Assim, resta claro que o prazo em horas se conta "minuto a minuto", nos exatos termos do § 4º do artigo 132 do Código Civil, não se excluindo o dia do começo, pois tal exclusão não se aplica aos prazos em horas, acrescentando-se que, ainda que assim não fosse, o § 3º do artigo 231 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

"Art. 231

(...)

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação."

Desta forma, considerando-se que o inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe de forma expressa que o Denunciado será intimado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, evidentemente o prazo ofertado a fls. 416, cuja intimação se operou às 14:40 horas do dia 14/06/2019, passou a fluir a partir das 14:41 horas do mesmo dia, de sorte que não há reparo a ser feito na contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Denunciado apresentasse manifestação acerca das justificativas de não comparecimento das testemunhas João Batista Sigillo Pellegrini (fls. 398/400) e Jefferson Alves de Campos (fls. 414/415).

Em segundo lugar, concernente ao fato de o enfermo poder ser ouvido em outro local que não a sede da Casa de Leis, verifica-se que a fls. 398 se encontra informação de que o mesmo "encontra-se com confusão mental, que está sendo investigada", nada havendo dito o Denunciado sobre esta informação, fato que mais uma vez demonstra que a insistência na oitiva tem caráter protelatório.

Em terceiro lugar, quanto à alegação de que o Deputado Federal deve ser ouvido em sua residência ou no local onde exerce suas funções, nada colhe em favor do Denunciado, pois o dispositivo do Código de Processo Penal citado pelo Denunciado (artigo 221), deixa claro que o depoimento pode ser prestado em local "ajustado" entre a autoridade processante e a testemunha e não que "deve" ser ouvido em sua residência ou no local onde exerce suas funções, verificando-a a fls. 415 que o Deputado Federal apenas afirmou a impossibilidade de comparecimento, afirmando inexistir data certa para seu retorno de viagem oficial, em nada tendo se manifestado o Denunciado acerca dessa informação, descumprindo o determinado expressamente a fls. 416.

Em quarto lugar, não se vislumbra que motivos ensejariam a impossibilidade de cumprimento da determinação de fls. 416 em 24 (vinte e quatro) horas, se o Denunciado afirma em seu requerimento de reconsideração (Fls. 470/479) que bastaria a Comissão Processante ter seguido o disposto na legislação processual para o deslinde da questão.

Portanto, pelos motivos acima enumerados e ainda pela afirmação contida na petição de fls. 422/423, na qual o Denunciado ao reiterar o requerimento de oitiva de todas as testemunhas arroladas, afirma expressamente que "salvo eventual deferimento de substituição", ou seja, deixa claro que a oitiva das testemunhas ainda não inquiridas naquela data (17/06/2019) não é imprescindível para o deslinde do feito, ***mantenho integralmente a decisão de fls. 424****.*

De outra parte, o Denunciado a fls. 469 requereu a substituição da testemunha Milton Leite da Silva ou, na hipótese de indeferimento, a manutenção de sua inquirição. Verifica-se que a testemunha Milton Leite da Silva, conquanto devidamente intimada a fls. 382, não compareceu para oitiva em 14 de junho de 2019, apresentando justificativa a fls. 419 e, ainda, devidamente intimada a fls. 435/436, deixou de comparecer para oitiva em 26/06/2019, apenas afirmando impossibilidade de comparecimento (fls. 441), ou seja, a testemunha foi devidamente intimada e deixou de comparecer em duas datas distintas, de modo que não há motivo para designação de nova data para sua oitiva, mormente pelo fato de que, assim como já havia afirmado a fls. 422/423, novamente o Denunciado aventou a possibilidade de substituição, fato que demonstra cabalmente ser prescindível o depoimento

da testemunha para o deslinde do feito. ***Destarte, fica indeferida a substituição, bem como a oitiva da testemunha Milton Leite da Silva.***

Destarte, em termos de prosseguimento designo o ***dia 3 de julho de 2019 às 14 horas*** *para oitiva do Denunciado, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, José Antônio Caldini Crespo, intimando-se na pessoa de um de seus advogados devidamente constituídos nos autos, conforme expressamente autorizado pelo inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo, ainda, por cautela, ser tentada sua intimação pessoal e publicada a data no Jornal do Município.*

Int.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.
Antônio Carlos Silvano Júnior
Presidente"

A fls. 501 se encontra ofício do Membro desta Comissão Processante, Vereador Luís Santos Pereira Filho, pugnando pelo deferimento de prazo para substituição das testemunhas e cancelamento da oitiva do Denunciado, tendo sido mantido o já decido e a oitiva do Denunciado a fls. 502.

A fls. 513 se encontra ata da audiência realizada em 3 de julho de 2019 para oitiva do Denunciado, cuja gravação foi entregue à defesa a fls. 525, sendo que a fls. 511/512 se encontra justificativa do não comparecimento por motivo de saúde, encontrando-se cópia do atestado médico encartada a fls. 523, ficando redesignada a oitiva para 11 de julho de 2019.

A fls. 526 se encontra ata da audiência realizada no dia 11 de julho de 2019 para oitiva do Denunciado, que não compareceu por motivo de saúde, conforme informado a fls. 525, ficando acordado entre a Comissão Processante e a defesa que o

Denunciado seria ouvido no dia 22 de julho de 2019 em sua residência. Sem prejuízo, reiterou a defesa sua tese de cerceamento de defesa pela não oitiva de três testemunhas.

A fls. 528 e 533 se encontra ofício expedido pelo Presidente da Comissão Processante solicitando ao Denunciado esclarecimentos acerca de matéria jornalística acerca de viagem para o Uruguai que teria realizado no decorrer do período constante no atestado médico que justificou sua ausência para oitiva nos dias 3 e 11 de julho de 2019.

A fls. 537/539 se encontra ofício da Bancada do Partido dos Trabalhadores, subscrito pela Vereadora Iara Bernardi, solicitando ao Presidente da Comissão Processante que fossem solicitadas informações ao Denunciado acerca da viagem para o Uruguai, encontrando-se a fls. 540 despacho informando que as providencias cabíveis já haviam sido tomadas.

A fls. 543/546 a defesa apresentou suas justificativas acerca da viagem ao Uruguai, sendo mantida a oitiva do Denunciado no dia e forma combinados, nos termos do despacho de fls. 547:

> *"Vistos.*
>
> *Fls. 543/546: Considerando-se que em nenhum momento houve alteração do acordado a fls. 526, mas somente solicitação de explicações acerca da real impossibilidade de comparecimento em data anteriormente aprazada, mesmo porque tal modificação traria sérios riscos aos trabalhos da Comissão Processante em caso de não localização do Denunciado para intimação pessoal ou na pessoa de um de seus advogados,* ***aguarde-se a realização do ato****.*
>
> *Sem prejuízo, encarte-se aos autos cópia da publicação realizada no Jornal Cruzeiro do Sul em 14 de julho de 2019 (capa e página 6).*

Sorocaba, 16 de julho de 2019.
Antônio Carlos Silvano Júnior
Presidente"

A fls. 549/552 se encontra matéria do Jornal Cruzeiro do Sul, datada de 14 de julho de 2019, acerca da viagem do Denunciado ao Uruguai.

A fls. 554/555 se encontra ofício do Membro desta Comissão Processante, Vereador Luís Santos Pereira Filho, solicitando informações ao Presidente da Comissão Processante acerca de ausência de comunicação oficial ou convocação para reuniões e entrevistas da Comissão Processante.

A fls. 557/558 se encontra petição da defesa informando que na ocasião do depoimento do Denunciado em sua residência somente permitirá a entrada da equipe da TV Câmara.

A fls. 559 se encontra despacho do Presidente da Comissão Processante acerca da solicitação do Membro Luís Santos e da petição de fls. 557/558, nos seguintes termos:

"Vistos.

Concernente a manifestação do Membro Vereador Luís Santos encartada a fls. 554/555, anoto que houve apenas pedido de explicações ao Denunciado efetuada por este Presidente no âmbito de sua atribuição legal de presidir a instrução processual, nada sendo alterado quanto a data e forma de oitiva do Denunciado, bem como que foi criado grupo de whatsapp como sugerido, já sendo a criação de conhecimento de Sua Excelência.

Quanto ao informado pelo Denunciado a fls. 557/558, evidentemente somente poderá adentrar em sua residência as pessoas por ele permitidas.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente"

A fls. 561/568 se encontra encartada cópia da ata da 30ª sessão ordinária, conforme determinado a fls. 322.

A fls. 569/574 se encontra ata da audiência realizada em 22 de julho de 2019 na residência do Denunciado para sua oitiva, cuja gravação foi entregue à defesa no mesmo ato, estando encartada a fls. 575/576, a pedido da defesa, cópia da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Encerrada a instrução, iniciou-se em 23 de julho de 2019 o prazo para apresentação de alegações finais.

VII – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em 29 de julho de 2019, às 16:40 horas (fls. 578), foram protocolizadas as alegações finais (fls. 579/656), acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Fls. 657: DVD denominado: SALATIEL – RÁDIO IPANEMA – 25/07/2019;
b) Fls. 658: DVD denominado: Sessão extraordinária 015/2019 – 10/07/2019;
c) Fls. 659: DVD denominado: Sessão extraordinária 015/2019 – 10/07/2019;
d) Fls. 660/898: cópias do Inquérito Policial nº 2071305-02.2019.120500;
e) Fls. 899/913: Petição inicial do mandado de segurança – José Antônio Caldini Crespo X Iara Bernardi;
f) Fls. 914/917: Esclarecimento de Laerte Américo Molleta aos autos de Inquérito Policial nº 2068852-22.2019.120500;
g) Fls. 918/932: Petição inicial do Mandado de Segurança – José Antônio Caldini Crespo X Antônio Silvano.

Argui o Denunciado em preliminar o impedimento/suspeição do Vereador Hudson Pessini, afirmando ser o mesmo *"companheiro da vice-prefeita Jaqueline Coutinho"*, bem como a nulidade do relatório parcial da CPI nº 01/2019 - CPI do Falso Voluntariado -, entendendo que haveria falta de justa causa. Por fim, argui em preliminar o Denunciado que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de testemunhas.

No mérito, alega que o voluntariado de Tatiane Pólis era regular, observando a Lei Federal nº 9.608/2018 e a Lei municipal nº 6.406/2001, sendo o Decreto nº 22.930/2017 inaplicável ao Gabinete do Prefeito, bem como que jamais existiu denúncia por parte de servidor público municipal, sendo tudo uma farsa criada pelo Denunciante em conluio com Bocalão. Afirmou ainda que inexistem provas de que Tatiane Pólis tinha poder de mando ou recebia qualquer valor em decorrência do voluntariado prestado, inexistindo, portanto, quebra de decoro pelo Denunciado. Afirma, por fim, que os e-mails encartados jamais foram periciados, sendo imprestáveis como material probatório.

VIII – DA CONCLUSÃO

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto ao alegado impedimento/suspeição do Vereador Hudson Pessini, a questão já foi ventilada quando da apresentação da defesa prévia, afirmando nesse momento o Relator Hudson Pessini que não é companheiro da Vice-Prefeita Jaqueline Coutinho, ou seja, não vive em União Estável com ela, mas apenas é seu namorado, de modo que a solução aqui é a mesma já externada pela Comissão Processante quando da análise da defesa prévia.

Observe-se que o dispositivo regimental invocado (artigo 65, inciso V) não se aplica ao processo de cassação, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião da análise da suspeição do Vereador Anselmo Rolim Neto em votação outrora realizada para cassação do mandato do Denunciado, conforme pode se verificar nos autos do mandado de segurança nº 1032441-64.2017.8.26.0602, impetrado por Anselmo Rolim Neto em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e da Ação Anulatória de Ato Legislativo nº 1032606-14.2017.8.26.0602, interposta por José Antonio Caldini Crespo em face da Câmara Municipal de Sorocaba.

E mais, o fato de o Vereador Hudson Pessini ter se declarado impedido por ocasião da Denúncia votada na 34ª sessão ordinária realizada em 12/06/2018 em nada modifica a situação, pois restou claro na notícia veiculada na página virtual da Câmara de Sorocaba, destacada pelo próprio Denunciante a fls. 157 dos autos, que o Vereador se absteve em virtude de que *"sabia que não ia passar"*, pois se dependesse de seu voto com certeza teria votado, ou seja, tratou-se apenas de manobra política. De toda forma, ainda que assim não fosse, resta claro que o Vereador Hudson Pessini, que é namorado da Vice-Prefeita, não escondendo isso de ninguém, encontra-se plenamente capacitado para as votações. Aliás anote-se que na mesma 22ª sessão ordinária, ocasião em que foi votado o recebimento desta Denúncia, também foi recebida Denúncia contra a Vice-Prefeita, tendo o Vereador Hudson Pessini votado favoravelmente a seu recebimento.

Observe-se que basta observar o decidido pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para verificar que tanto a tese esposada no parecer da Secretaria Jurídica da Casa quanto na manifestação do Promotor de Justiça, Doutor Orlando Bastos Filho, não restaram acolhidos:

"Dispõe a norma jurídica em foco:

Art. 65. São deveres dos Vereadores: [...] V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Ocorre que, por ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante 46, como decidido no v. Acórdão de fls. 299/311, não é possível prevalecer a norma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ainda, consignou a Instância Superior no v. Acórdão a fls. 307 de autos nº 1032441-64.2017.8.26.0602:

"Assim, em análise perfunctória, não aparenta possível a aplicação subsidiária das regras de impedimento próprias das autoridades judiciais aos vereadores, assim como quaisquer outras normas estranhas ao regramento específico do processo de julgamento de infrações político-administrativas.

"E, nesse ponto, há de se destacar que o dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador Anselmo Rolim Neto não apenas não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67, como também não se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais Infrações".

É de competência privativa da União Federal a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, nas quais se inserem as regras que disciplinam as hipóteses de impedimento.

No Decreto-Lei nº 201/67, assinala, "há apenas uma única hipótese de impedimento que não corresponde àquela utilizada no caso." (fl. 305).

Assim, por dever ser reconhecida a inaplicabilidade do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba em decorrência da incidência da Súmula Vinculante 46 à hipótese (autos nº 1032441-64.2017.8.26.0602, fls. 299/311) e não se enquadrando o fundamento apontado pela autoridade impetrada para o ato impugnado na descrição do artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, é possível afirmar a procedência da inicial.

Diante de todo exposto e pelas mesmas razões na lide ora posta a desate, deve ser reconhecido vício formal da assembleia que impediu de exercer do direito de votar o vereador Anselmo Rolim Neto. É certo, como dito, que a constatação de irregularidade já foi afirmada pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo em face da incidência ao caso

da regra estabelecida na Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, o que deve prevalecer, em respeito ao inc. II do art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo o Poder Judiciário afirmado que se maculou o ato que culminou na cassação do Prefeito Municipal de Sorocaba e em obediência ao princípio (e direito fundamental) de segurança jurídica, impõe-se a procedência do pedido deduzido na petição inicial para afirmar a irregularidade da qual padece o Decreto Legislativo nº 1.544 da Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 1.544 da Câmara Municipal de Sorocaba, cujo teor refere-se à 22ª Sessão Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2017. Confirmo a medida liminar concedida por força dos v. acórdãos de fls. 183/192 e 482/490, assim as tornando definitiva.

(...)" (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. Ação Anulatória de Ato Legislativo nº 1032606-14.2017.8.26.0602, interposta por José Antonio Caldini Crespo em face da Câmara Municipal de Sorocaba) (grifamos)

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador impedido de votar no julgamento de prefeito municipal por infração político-administrativa, com fundamento em disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Hipótese que não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67. ***Súmula Vinculante 46. Competência privativa da União para dispor sobre os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Inaplicabilidade das regras próprias do Código de Processo Penal relativas ao impedimento e suspeição dos magistrados****. Entendimento do E. STF no julgamento da ADPF 378 MC/DF. Incidência apenas das regras jurídicas próprias e específicas relativas a impedimento. Entendimento exarado pelo E. STF no MS nº 21623-9 DF.* ***Dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador que nem sequer se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações. Invocação de mero "interesse pessoal" para justificar impedimento de vereador para votação de cassação de mandato de Prefeito Municipal que não se compatibiliza com a própria lógica do julgamento****. Remessa necessária não provida."*

(5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa Necessária n. 1032441-64.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANSELMO ROLIM NETO)

Ademais, como já decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, ao namoro sequer se aplicam a regras de inelegibilidade:

21.655 - CONSULTA Nº 1.005 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator : Ministro Fernando Neves.
Consulente : Pompeo de Mattos, deputado federal.
Ementa: Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.
1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, ***não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.***
Consulta respondida afirmativamente.
Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de março de 2004." (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o fato de o Vereador Hudson Pessini, membro Relator desta Comissão Processante, ser namorado da Vice-Prefeita de

Sorocaba, não o torna impedido nem tampouco suspeito para realizar todo e qualquer ato relativo à Denúncia e respectivo Processo de Cassação do Denunciado.

Melhor sorte não colhe a alegação nulidade do relatório parcial da CPI nº 01/2019, pois como o próprio Denunciado afirmou em sua defesa prévia (fls. 164 dos autos, item '34' da Defesa Prévia), referido relatório é o *"principal alicerce"* da Denúncia, ou seja, se é o principal não é o único. Ademais, eventual declaração de nulidade do relatório parcial da CPI nº 01/2019 jamais terá o condão de invalidar o contido na Denúncia, na medida em que aqui o Denunciado teve o mais amplo direito de se defender das acusações que lhe são imputadas.

Por fim, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, evidentemente não ocorreu, pois contrariamente ao alegado pelo Denunciado, a Comissão Processante envidou todos os esforços possíveis para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, porém possuindo prazo determinado para conclusão dos trabalhos (noventa dias), não poderia aguardar a boa vontade do Denunciado em contribuir para oitiva das testemunhas por ele mesmo arroladas.

Note-se que ao contrário do afirmado a fls. 614, item 88, a testemunha Jefferson Campos estava plenamente ciente da data de sua oitiva, conforme consta na certidão lançada a fls. 415 dos autos. Da mesma forma, a testemunha João Batista foi regularmente intimada e apresentou atestado médico (fls. 398/400 dos autos) demonstrando sua impossibilidade de comparecer para depoimento.

Ocorre que regularmente intimado (fls. 416 dos autos) para se manifestar acerca do alegado pelas ditas testemunhas para não comparecimento, deixou o Denunciado transcorrer sem manifestação o prazo fornecido, requerendo intempestivamente a dilação do prazo, fato que resultou no indeferimento devidamente fundamentado a fls. 424 dos autos e reforçado a fls. 480/485.

Melhor sorte não colhe o Denunciado em sua alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva da testemunha Milton Leite, o qual foi regularmente intimado e deixou de comparecer por duas vezes para prestar depoimento, estando o indeferimento de sua oitiva também devidamente fundamentado a fls. 480/485 dos autos.

Importante frisar, nesse ponto, que as mesmas testemunhas que agora o Denunciado afirma serem *"indispensáveis à defesa"* (fls. 614, item 87), outrora afirmou serem substituíveis (vide fls. 423, parte final: *"reitera sejam ouvidas todas as testemunhas arroladas na defesa,* ***salvo eventual deferimento de substituição****"*. Vide também fls. 469, 8ª a 10ª linha: *"Foi passada, para a Defesa, cópia do email da assessoria do Sr. Milton.* ***A Defesa requereu substituição da testemunha*** *ou, na hipótese de indeferimento, a manutenção da inquirição do Sr. Milton Leite da Silva"*, de modo que evidentemente o depoimento das mesmas não era indispensável para a defesa.

E mais, o fato de decorrer *"aproximadamente 30 dias"* desde o indeferimento das testemunhas até a oitiva do Denunciado deveu-se única e exclusivamente a sua conduta, posto que por ocasião da manutenção do indeferimento das testemunhas Jefferson e João e do indeferimento da substituição e oitiva da testemunha Milton (fls. 480/485 dos autos), foi regularmente designada data para oitiva do Denunciado (03/07/2019), que não compareceu alegando motivos de saúde com apresentação de atestado médico, da mesma forma procedendo na oitiva designada para o dia 11/07/2019, mas efetuando viagem para passeio no Uruguai, conforme consta a fls. 549/550 dos autos, ou seja, não podia prestar depoimento, mas podia fazer viagem internacional para passeio, fato que culminou com a entrega das alegações finais somente no dia de ontem (29/07/2019), ou seja, restaram apenas cinco dias se concluir a votação da Denúncia, posto que os noventa dias se findam em 3 de agosto de 2019.

Destarte, ficam afastadas todas as preliminares arguidas pelo Denunciado.

NO MÉRITO

De início, importante consignar que independentemente de terem ou não existido denúncias anônimas efetuadas por servidores para o Denunciante na qualidade de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou, ainda, deste ser ou não potencial candidato nas próximas eleições, fato é que ficou comprovado no curso da instrução processual que o Denunciado firmou termo de voluntariado com Tatiane Regina Góes Pólis ao arrepio do Decreto municipal nº 22.930, de 19 de julho de 2017 - frise-se expedido pelo próprio Denunciado -, que regulamente a Lei municipal nº 6.406, de 4 de junho de 2001, que disciplina o voluntariado no âmbito do Município de Sorocaba:

> *"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
> *Art. 1º Fica normatizado a nível municipal as atividades aqui determinadas como serviços voluntários.*
> *Art. 2º Considerar-se-á trabalho voluntário, para efeito desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública municipal, ou a instituição privada que exerça atividade no município de Sorocaba, de fins não lucrativos, tendo por objetivo o exercício cívico, cultural, educacional, científico, religioso, recreativo ou de assistência social, inclusive mutualidade.*
> *Parágrafo Único. O serviço voluntário, nesta Lei descrito, não gera vínculo empregatício, obrigação contratual, ou ainda obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.*
> *Art. 3º O serviço voluntário será, nos termos desta Lei, exercido somente após a celebração de termo de adesão entre a entidade municipal, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objetivo e as condições de sua realização.*

Art. 4° Desde que expressamente estabelecido em termo de adesão, poderá o prestador do serviço voluntário, ser ressarcido pelas despesas, que comprovadamente, realizar durante o desempenho das atividades voluntárias.

Art. 5° O poder executivo municipal regulamentará, no âmbito de suas secretarias tal Lei.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação." (cópia a fls. 358/359)

Verifica-se que referida Lei municipal na ocasião em que foi firmado o termo de voluntariado com a Sra. Tatiane Góes Pólis (cópia a fls. 23 dos autos) se encontrava regulamentada pelo do Decreto nº 22.930, de 19 de julho de 2017, expedido - repita-se - pelo próprio Denunciado, que assim determinava:

"DECRETO Nº 22.930, DE 19 DE JULHO DE 2017.

(Revogado pelo Decreto nº 24642/2019)

Regulamenta a Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001, que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Município e dá outras providências.

(Processo nº 17.948/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001, DECRETA:

Art. 1° Fica regulamentada nos termos deste Decreto a Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001 que criou o "Serviço Voluntário" no âmbito do Município, ficando instituído o programa "Sorocaba Voluntária".

Art. 2° O programa instituído no artigo anterior é organizado a partir de cidadãos que, motivados pelos valores de participação e solidariedade, doam seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, visando os interesses social e comunitário.

Art. 3° Considera-se serviço voluntário, na forma do artigo 1° da Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afins.

§ 2º O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem retribuição pecuniária ou compensação patrimonial de qualquer natureza.

Art. 4º O programa "Sorocaba Voluntária" será coordenado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular, que será responsável pela inscrição, gestão do cadastro e encaminhamento dos voluntários.

§ 1º A administração do programa, bem como a prestação dos serviços pelos voluntários cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Deverá ser mantido cadastro de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência às pessoas interessadas em receber a prestação de serviço voluntário, as quais deverão dispor de espaço físico e os meios para a realização das atividades voluntárias.

Art. 5º O cadastramento de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos no programa "Sorocaba Voluntária" deverá ser realizado no site da Prefeitura de Sorocaba ou nas Casas dos Cidadãos, mediante preenchimento de Ficha Cadastral.

§ 1º Além do cadastramento eletrônico, a Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular poderá, por meio de procedimentos internos, criar e utilizar formulário específico e programa informatizado de controle do cadastramento.

§ 2º As informações serão armazenadas e classificadas de acordo com a atividade, talento, interesse e disponibilidade do cadastro.

§ 3º Farão parte das informações do cadastro, dados pessoais, tais como nome, endereço, estado civil, profissão, telefone. CPF, RG, grau de instrução, área de interesse, períodos ou dias disponíveis para o desenvolvimento do voluntariado, bem como o número de horas disponíveis as atividades.

§ 4º A validade do cadastro, para fins de atualização e efeitos, será de seis meses, renovável por igual período, de acordo com a disponibilidade do cadastrado.

Art. 6º Somente poderá se cadastrar como voluntária a pessoa física, maior de 18 anos, que possua fonte de renda própria apta ao seu sustento ou de sua família e idônea moralmente.

Art. 7º O cadastro dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

I - cópias da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda;

IV - comprovante de matrícula ou diploma de conclusão de curso e comprovante de regularidade junto à órgãos de classe no caso de atividades que exijam qualificação específica;

V - currículo resumido e

VI - atestado de antecedentes.

Parágrafo único. Não será admitido novo cadastro de prestador de serviço voluntário que fora desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos neste Decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal que tenha, dentre suas atribuições, a responsabilidade por projetos e programas que envolvam os temas sociais descritos no "caput" do artigo 3º deste Decreto, poderá utilizar o serviço de voluntários, mediante solicitação expressa do Secretário Municipal de cada pasta.

Art. 9º ***O serviço voluntário somente poderá ser exercido após o cadastramento na Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular, sob pena de responsabilidade****.*

Art. 10 Antes do início das atividades deverá ser celebrado, entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, um Termo de Adesão, do qual constarão o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º O objeto será a finalidade do trabalho voluntário.

§ 2º As condições de exercício serão os dias de trabalho, duração do trabalho, horário, local de trabalho e serviço a ser desenvolvido.

§ 3º Os horários e dias de colaboração poderão ser flexibilizados, nos limites do aceitável pela beneficiária da prestação de serviço voluntário.

§ 4º O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, podendo ser rescindido unilateralmente mediante comunicação escrita, independentemente de motivação, a qualquer tempo, sendo tanto a designação como a dispensa do prestador de serviço voluntário.

Art. 11 As partes estabelecerão o prazo de duração do serviço voluntário, podendo haver prorrogação ou, a qualquer tempo, por consenso ou unilateralmente, cessação dos efeitos do termo de adesão.

Art. 12 O voluntário desenvolverá trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses.

Art. 13 São deveres do voluntário cadastrado no programa "Sorocaba Voluntária":

I - respeitar as regras da instituição;

II - zelar pelo prestígio da entidade e pela dignidade de seu trabalho, mantendo comportamento compatível;

III - exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;

IV - atuar com respeito e urbanidade;

V - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

VI - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens da beneficiária da prestação de serviço voluntário, decorrentes da inobservância de normas internas;

VII - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;

VIII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando à Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular, fato que o impossibilite a continuidade de suas atividades;

IX - empenhar-se em oferecer os melhores serviços possíveis;

X - desempenhar suas tarefas sem qualquer discriminação racial, sexual, religiosa, política ou outra;

XI - respeitar o desejo de confidencialidade daqueles a quem oferece ajuda;

XII - promover a compreensão mútua;

XIII - responder a necessidades de outrem com humanidade e empatia e

XIV - trabalhar em equipe.

§ 1º Constatada a violação dos deveres mencionados nos incisos deste artigo, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14 Ao prestador de serviço voluntário é vedado, principalmente:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;

III - interferir em condutas definidas pela direção e

IV - incorrer em despesas no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba não ressarcirá eventuais despesas realizadas no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 15 Durante o exercício da atividade de voluntariado, os voluntários serão submetidos a um sistema de reconhecimento, não oneroso, previsto em Regimento próprio.

Art. 16 O exercício do serviço voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público.

Art. 17 A eventual inobservância dos requisitos legais que caracterizam o trabalho voluntário por parte da instituição privada de fins não lucrativos não transfere qualquer responsabilidade ao Município.

Art. 18 Ao término do prazo estabelecido no Termo de Adesão será expedido certificado, contendo a indicação do local onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 14.401, de 18 de fevereiro de 2005." (cópia a fls. 360/363 dos autos) (grifamos)

Em 8 de março de 2019, o Decreto supramencionado foi revogado através do Decreto nº 24.462, também expedido pelo Denunciado:

"DECRETO Nº 24.642, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº22.930, de 19 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001, que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Município e dá outras providências).

(Processo nº 17.948/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 22.930, de 19 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 6.406, de 4 de junho de 2001, que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (cópia a fls. 364 dos autos)

O Denunciado alega que firmou o termo de voluntariado com base na legislação federal e municipal. A legislação federal, assim disciplina o tema:

> *"LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998*
>
> *Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1o Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)*
>
> *Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*
>
> *Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.*
>
> *Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.*
>
> *Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.*
>
> *Art. 3o-A. (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário." (cópia a fls. 575/576 dos autos)*

Frise-se nesse momento, que da leitura da cópia do termo de voluntariado encartada a fls. 23 dos autos, denota-se claramente que, ao contrário do afirmado pelo Denunciado, foi firmado exclusivamente com base na legislação federal.

A testemunha Suélei Marjore Gonçalves Flores, Secretária Municipal de Cidadania e Participação Popular, foi categórica em seu depoimento ao afirmar que *"tinha um cadastro de 2.240 pessoas interessadas em ser voluntária"* (fls. 357, 12ª a

13ª linha). Ora Excelências, o Denunciado simplesmente ignorou o contido no artigo 9º do Decreto nº 22.930/2017 – repita-se mais uma vez, por ele mesmo expedido -, ignorando totalmente mais de duas mil pessoas cadastradas para a seu bel prazer firmar termo de voluntariado com Tatiane Regina Góes Pólis, de modo que mais do que comprovado que o Denunciado agiu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo o disposto no inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Concernente ao fato de o Denunciado permitir que uma *"voluntária"* tivesse *"poder de mando"*, tal fato restou claro no depoimento da testemunha Edemilson Eloi de Oliveira, ex-Secretário de Comunicação e Eventos, que conquanto prestado em solo policial, foi devidamente ratificado a fls. 343 e 345/346 dos autos:

> *"(...)*
> *Esclarece que Tatiane Polis desempenhava diversos trabalhos não condizentes ao 'voluntariado', ou seja, agia exercendo funções de comando em relação a servidores, com respaldo do prefeito, dirigindo, inclusive, reuniões de trabalho à revelia do declarante. Esclarece que em dado momento o prefeito Crespo enviou um e-mail ao declarante afirmando que Tatiane Polis seria a coordenadora de diversos programas da Secom, inclusive do 'Fala Bairro'" (fls. 348, 17ª a 22ª linha)*
> *"(...)*
> *Mais uma vez acrescenta que Tatiane Polis exercia função de comando, típicas de secretários de governo, inclusive participava do grupo de Whatsapp de secretários e ali fazia postagens. É notório que Tatiane Polis estaria trabalhando no 6º andar da Prefeitura, inclusive nas distribuições dos ramais telefônicos, constava o nome dela no 6º andar." (fls. 350, 11ª a 16ª linha)*

Observe-se, ainda, que durante seu depoimento na Polícia Civil, a testemunha Edemilson aceitou indicar em seu computador particular e-mails trocados com o Denunciado:

"(...)

Que, nesta oportunidade o declarante aceita indicar em seu computador particular, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 1503696-46.2019.8.26.0602, os e-mails que trocou com o Prefeito José Crespo e que podem ilustrar as suas declarações" (fls. 350, 16ª a 19ª linha)

Com efeito, referidos e-mails se encontram encartados a fls. 97/122 dos autos, tendo sua autenticidade sido declarada pela autoridade policial a fls. 338 dos autos, declaração esta que a defesa teve ciência a fls. 339/340, de modo que o fato de os e-mails não terem sido periciados não os torna imprestáveis como prova, na medida em que - como já afirmado - declarados autênticos pela autoridade policial.

Apenas para ilustrar, destacam-se dos e-mails os seguintes trechos que comprovam que Tatiane Regina Góes Pólis era muito mais que uma *"voluntária"*:

Fls. 98: "(...)
Em dom, 2 de dez de 2018 às 9:02, José Crespo <jaccrespo@hotmail.com> escreveu:
Dr. Eloy:
Nossa assessora de imagem Dra. Tatiane Pólis, acaba de sugerir-me um novo projeto, denominado "Prefeito por 1 dia".
Gostei e peço que V.Exa. coordene isso, com a ajuda dela.
(...)"

Fls. 99: "Assunto: Organização do GEDAI
De: José Crespo José Crespo <jaccrespo@hotmail.com>
Data: 08/12/2018 07:08
Para: Tatiane Polis <taty.polis@gmail.com>
CC: SECRETÁRIO ELOY <secretarioeloy@gmail.com>
Dra. Tatiane:
***Conforme já combinamos, o GEDAI será coordenado por V.Sa.**, sob a supervisão do Dr. Eloy SECOM.*

Esse grupo será informal, composto por pessoas voluntárias engajadas com o governo municipal e com o prefeito, dispostas a defende-los nas redes sociais.

Para que essas pessoas, querendo, atuem devidamente, elas precisarão de contatos e instruções permanentes.

V.Sa. deverá executar essa tarefa, de:

a) selecionar e recrutar as pessoas adequadas, para comporem o GEDAI;

b) manter contato frequente com essas pessoas;

c) pedir para essas pessoas compartilharem conteúdos de interesse do governo, e/ou se manifestarem proativa ou reativamente nas redes sociais, em defesa do governo e do prefeito.

NB: V.sa. deve obter com o Dr. Eloy os conteúdos, posicionamentos, argumentos e encaminhamentos do governo, sobre os assuntos em tela a cada momento, especialmente os assuntos "polêmicos".

Conto com isso.

Grato.

JC"

Fls. 100: "Assunto: Agenda "política" do prefeito: 4as. Feiras das 12 às 20 horas

De: José Crespo José Crespo <jaccrespo@hotmail.com>

Data: 12/01/2019 03:43

Para: SECRETÁRIO ELOY <secretarioeloy@gmail.com>

CC: Tatiane Polis <taty.polis@gmail.com>

Dr. Eloy:

Sim, concordo que essa (nova) agenda das 4as.feiras será importante

Melhor ainda se Danilo e Lucas puderem participar com idéias.

Quem vai coordenar a compilação de idéias e "produção" dessa agenda, será a Dra. Tatiane.

Peço que você se reúna com ela e estabeleça os procedimentos.

Quanto ao dia 17, se é para combinar "detalhes" disso, não vejo necessidade de eu participar dessa reunião (eu preciso me poupar de reuniões de "detalhes", ficando apenas para o estabelecimento de metas e diretrizes – caso contrário não vou aguentar: estou trabalhando 16 horas por dia). ***Dra. Tatiane deve participar dessa reunião, como coordenadora do meu gabinete para essa agenda "política".***

JC

12/1/19" (grifamos)

Fls. 101: "(...)

Em sáb, 5 de jan de 2019 às 07:21, José Crespo <jaccrespo@hotmail.com> escreveu:

***Dra. Tatiane**:*

(...)

***V.sa. fica desde já encarregada de coletar idéias e propostas de todos os setores e transformá-las na "agenda externa" desses períodos; considere tempo mínimo de 1 horas para cada evento, e os tempos de deslocamentos**.*

(...)

***V.sa. deverá concluir a agenda externa de cada período, dois dias antes, ou seja, deverá passar a agenda completa para a Dra. Jéssica, com conteúdo, endereço e horários, em todas as 2as.feiras**.*

A primeira data para essa "agenda externa" já está reservada para a 4ª.feira dia 30/1/19;

***por favor detalhe. As datas seguintes seguirão o exposto acima**.*

Grato.

JC

5/1/19" (grifamos)

Fls. 103: "(...)

Em ter, 15 de jan de 2019 às 08:08, José Crespo <jaccrespo@hotmail.com> escreveu:

Dra. Tatiane:

Peço que V.Exa. assuma a coordenação e sempre que possível acompanhe fisicamente a agenda JC em campo, pelo menos nas 4as.feiras, e também aquelas do programa "Fala Bairro".

Como essas atividades serão importantes para a "imagem" do prefeito, peço que mantenha contatos e ouça orientações do Dr. Eloy SECOM e do pessoal da Agência (especialmente Danilo e Lucas, da Strategie).

Grato

JC

15/1/19" (grifo original do texto)

Fls. 104: "Assunto: Reunião de "alinhamento" com Strategie
De: José Crespo José Crespo <jaccrespo@hotmail.com>
Data: 18/01/2019 14:35
Para: SECRETÁRIO ELOY <secretarioeloy@gmail.com>
CC: Tatiane Polis <taty.polis@gmail.com>
Dr. Eloy:
V. Exa. Me pediu, para os próximos dias, uma conversa de "alinhamento" com Lucas e Danilo, da Strategie.
OK isso poderá acontecer na 4ª. Feira dia 23/1/19 às 13h30, no meu gabinete.
***Do nosso lado participarão eu, você e Taty** (se você quiser trazer mais alguém, OK)*
JC
18/1/19" (grifamos)

Fls. 106: "(...)
De: José Crespo
Enviado: sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 04:15
Para: SECRETÁRIO ELOY
Cc: Tatiane Polis
Assunto: solicitação de agenda para Samuel Oliveira
Dr. Eloy:
*Aprovo esse agendamento, mas terá que ser numa 4a. feira fora do gabinete, **se a gestora Dra. Tatiane Pólis conseguir enquadrar**.*
JC
1/2/19
(...)" (grifamos)

Destarte, mais do que claro que Tatiane Regina Góes Pólis não era uma simples voluntária, mas ao contrário, sugeria e coordenava projetos, chegando até a representar o Gabinete do Prefeito em reuniões, sendo responsável pela agenda externa do Prefeito, de modo que ao permitir que Tatiane Regina Góes Pólis agisse como se servidora fosse, tendo, inclusive, *"poder de mando"* na Prefeitura de Sorocaba, agiu o

Denunciado de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo o disposto no inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, concernente ao eventual percebimento de valores por Tatiane Pólis para exercício do *"voluntariado"*, assim se manifestou a testemunha Edemilson Eloi de Oliveira, ex-Secretário de Comunicação e Eventos, por ocasião de seu depoimento na Polícia Civil, cuja ratificação se encontra a fls. 343 e 345/346 destes autos:

> *"(...)*
> *Ocorre que, em novembro de 2018, Tatiane retornou extraoficialmente à Prefeitura, agora na condição de 'voluntária'. Que nessa condição ela não tinha qualquer tipo de remuneração; que por essa razão, logo após o encerramento do processo licitatório, no mês de dezembro de 2018, para contratação de uma agência de publicidade, cujo contrato estava vinculado a Secom, o prefeito lhe chamou no seu gabinete e propôs que Tatiane fosse contratada e registrada pela empresa DGENTIL, a empresa que venceu a licitação de agência de propaganda, cujo contrato é de vinte milhões de reais pelo prazo de 2 anos. A proposta era de que fosse pago a Tati o valor equivalente ao salário de Diretor de Área, ou seja, cerca de 9 mil reais. O declarante ficou responsável por fazer esse contato com Luiz Navarro, proprietário da empresa DGENTIL. Que se reuniu com Luiz Navarro em seu gabinete onde apresentou-lhe a proposta feita pelo Prefeito, porém Luiz não aceitou contratá-la como funcionária da empresa, primeiro porque a mesma não tinha qualificação profissional e segundo porque isso geraria muitos custos; Que Luiz concordou, porém, em pagar Tatiane sem vínculo empregatício, com dinheiro do próprio contrato público vinculado a sua agência. O declarante informou essa decisão primeiramente à Tatiane, na sala onde a mesma ocupava no 6º andar, ocasião em que ela lhe disse que se fosse para não ser registrada ela queria 2 mil reais a mais, ou seja, queria que lhe fosse pago o valor de 11 mil reais; Que depois disso o declarante colocou essas informações para o Prefeito e novamente para Luiz Navarro, o qual concordou com o valor, embora não tenha ficado satisfeito." (fls. 347, 33ª a 45ª linha e fls. 348, 1ª a 9ª linha)*
> *"(...)*

O declarante tem certeza que o primeiro pagamento efetuado pela DGENTIL para Tatiane ocorreu em janeiro de 2019, próximo do dia 10, não podendo afirmar o dia com precisão, oportunidade em que Luis Navarro, da empresa DGENTIL, trouxe a quantia de R$ 11 mil em dinheiro, em um envelope, e entregou-lhe em sua sala; Conforme já estava estabelecido previamente, o envelope com o dinheiro foi entregue para a pessoa de Pironi, que é guarda municipal e trabalha como motorista do prefeito Crespo, e que também tem algum parentesco com Tati Polis. O mesmo fato ocorreu no mês de fevereiro, da mesma maneira, próximo também do dia 10." (fls. 348, 26ª a 34ª linha)

Portanto, conquanto o depoimento tenha sido prestado perante a Polícia Civil, entendemos que a ratificação por parte do depoente o torna válido como material probatório nestes autos, também havendo conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo por parte do Denunciado pelos pagamentos ilegais efetuados a Tatiane Regina Góes Pólis, com infringência do disposto no inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante do exposto, afastadas todas as preliminares, no mérito, decide esta Comissão Processante, **por maioria de votos**, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de cassação formulado na Denúncia apresentada pelo Eleitor Salatiel dos Santos Hergesel em face do Prefeito de Sorocaba, José Antônio Caldini Crespo, posto que comprovado que firmou termo de voluntariado com Tatiane Regina Góes Pólis sem observância do Decreto municipal nº 22.930/2017 que à época da assinatura do termo de voluntariado regulamentava a Lei municipal nº 6.406/2001, que *"Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*, bem como permitiu que a voluntária agisse como se servidora fosse, tendo, inclusive, *"poder de mando"* na Prefeitura e Sorocaba e, ainda, que a mesma percebesse valores ilegalmente, sendo cada uma das condutas individualmente incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo, infringindo o disposto no inciso X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, requeremos ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, a convocação de sessão para julgamento, conforme expressamente previsto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, intimando-se o Denunciado e seu advogado.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

HUDSON PESSINI
Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com o devido respeito, divirjo da posição adotada pela Ilustre maioria, cujo Parecer Final me foi disponibilizado com a antecedência necessária para análise, posto que os trabalhos da CPI DO FALSO VOLUNTARIADO e seus desdobramentos, que embora apontasse, inicialmente, indícios de ilegalidade no exercício do trabalho voluntário na Prefeitura, não trouxe provas concretas contra o Prefeito, sendo que foi a partir do relatório parcial dessa CPI que se instalou a presente Comissão Processante.

Da mesma forma, durante a produção de provas nessa Comissão Processante nada se comprovou, posto que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que Tatiane Pólis realmente era voluntária.

Ademais, o termo de voluntariado foi validamente firmado com base em Legislação Federal, nada havendo de irregular nesse ponto, assim como inexiste prova de que Tatiane Pólis tivesse o chamado *"poder de mando"* ou percebesse qualquer valor para ser voluntária, uma vez que o depoimento do ex-Secretário de Comunicação, Edemilson Eloi de Oliveira, prestado em solo policial, é imprestável como prova nesses autos, na medida

em que a defesa e tampouco a Comissão Processante tiveram a oportunidade de questionar a testemunha, assim como o são os e-mails encartados a fls. 97/122 que sequer periciados foram.

Destarte, pelo meu voto, entendo **IMPROCEDENTE** a Denúncia apresentada pelo Eleitor Salatiel dos Santos Hergesel em face do Prefeito de Sorocaba, José Antônio Caldini Crespo, posto que inexiste qualquer comprovação de que tenha praticado ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão Processante 01/2019

ATA DE REUNIÃO

Em trinta de julho de 2019, às 10:10 horas, no Gabinete do Relator, reuniram-se os membros da Comissão Processante, sob a Presidência do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, presente o Vereador Relator Hudson Pessini e o Vereador Membro Luís Santos Pereira Filho, bem como o Procurador Legislativo Dr. Almir Ismael Barbosa.

O Vereador-Presidente deu início aos trabalhos, passando a palavra ao Relator que entregou e explicou o parecer final por ele elaborado que concluiu pela procedência da Denúncia, sendo suspensa a reunião para análise pelos demais membros.

Retornando aos trabalhos às 10:55 horas foi dito pelo Presidente que concorda com o parecer final apresentado pelo Relator. De forma oposta, discordou o Membro Luís Santos da conclusão do parecer final, entendendo que o caminho correto pelas provas validamente produzidas nos autos é a improcedência da Denúncia, apresentando declaração de voto vencido.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, dirigindo-se os Membros da Comissão Processante ao Gabinete do Presidente da Casa de Leis para entrega do Parecer Final, acompanhado da declaração de voto vencido, a fim de que seja designada data para julgamento. Eu, Almir Ismael Barbosa, Procurador Legislativo, digitei.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR _____

HUDSON PESSINI _____

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO _____

ALMIR ISMAEL BARBOSA _____